



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



PARECER JURÍDICO Nº 019/2021 – ALTAPREV

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 009/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01202101/2021

INTERESSADO: ALTAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO ALTAPREV

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, sobre a adequação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2021, objetivando a locação de imóvel urbano para o funcionamento das atividades do ALTAPREV – Instituto de previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira-PA, uma vez que este instituto funciona desde o ano de 2017 no referido imóvel, situado na rua 7 de setembro, nº 2829, bairro: Esplanada do Xingu, CEP 68.372-855, bem localizado, que dispõe de garagem para veículos oficiais, imóvel em perfeitas condições de uso, estrutura que atende perfeitamente as atividades dos servidores do Altaprev, para melhor atendimento dos servidores municipais de Altamira-PA, de propriedade da Sra. Esmeralda dos Santos Araújo da Silva, brasileira, casada, titular do CPF nº 299.275.362-91 e RG nº 1892478 SSP-PA, residente e domiciliada na Rua João Pinho, nº2165, casa C, Bairro Panorama, CEP 68377-600, endereço situado em Altamira-PA, dessa forma, a locação de imóvel, tornar-se imprescindível, para que o ALTAPREV possa continuar o atendimento ao público e o desenvolvimento de suas atividades.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária do exercício de 2021, haver disponibilidade financeira sob a atividade (09 272 0001 2.268 - Manutenção da Administração do ALTAPREV), e classificação econômica (3.3.90.36.00 – Outros serviços de terceiro pessoa física).

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

É o relatório, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O



fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalvo dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta feita, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de casos, em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certames licitatórios, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a licitação se torna inexigível em virtude da impossibilidade de concorrência, decorrente da exclusividade do produto e da notória especialização do profissional.

A referida inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e a qual se enquadra o processo em epígrafe. O artigo 24, inciso X, elenca os possíveis casos de inexigibilidade, conforme previsão legal da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Logo, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta é uma exceção legal e por isso, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação devem ser observadas a fase de abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme artigo. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata sobre a necessidade de observância ao regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei, que assim dispõe.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Por fim, ressalta-se que foi observado o cumprimento integral das exigências dos dispositivos elencados da Lei de Licitação, ao passo, que se trata de contratação de empresa de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.

Ante o exposto, por ser de lei, emitimos parecer **FAVORÁVEL** a homologação do presente processo de inexigibilidade, objetivando a continuidade no contrato de locação de imóvel urbano, para o funcionamento das atividades do ALTAPREV – Instituto de previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira-PA, uma vez que este instituto funciona desde o ano de 2017 no referido local, situado na rua 7 de setembro, nº 2829, bairro: Esplanada do Xingu, CEP 68.372-855 durante o período contínuo de 12 meses, com início em 06 de janeiro de 2021, com término em 31 de dezembro de 2021.

Destaca-se que sobre o valor do contrato, o mesmo tem valor estimado , no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), totalizando para o período de 12 (doze) meses, o valor global de R\$ 22.800,00 (Vinte e dois mil e oitocentos reais), em conformidade com a proposta apresentada com vistas a formalização do processo administrativo de dispensa, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, à modalidade de inexigibilidade de licitação.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA
CNPJ nº 01.966.769/0001-21



É o parecer. S.M.J.

Altamira-Pa, 05 de janeiro de 2021.

ALEX CAMPOS ARANHA
ASSESSOR JURÍDICO - ALTAPREV
OAB/PA nº 27.193